DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 278 — Regula a execução do serviço de assentos de casamentos civis e canónicos nas conservatórias do registo civil.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 39 117 — Cria o Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 118 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de remodelação dos telhados do Palácio Nacional das Necessidades.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 279 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 39 013, que aprova o Acordo, assinado em Genebra em 3 de Dezembro de 1951, relativo à elaboração e adopção da nova lista internacional das frequências para os diferentes serviços nas faixas compreendidas entre 14 kc/s e 27 500 kc/s.

Portaria n.º 14 280 — Abre um crédito na província ultramarina de S. Tomé e Príncipe destinado a fazer face às despesas resultantes da alteração da ordem pública.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 278

A fim de facilitar a execução do serviço das conservatórias do registo civil e dada a diversidade do conteúdo dos assentos de casamentos civis e canónicos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:

1.º Nas conservatórias onde o número de registos de casamentos civis e de transcrições de assentos de casamentos canónicos o aconselhe, poderá o Ministro da Justiça autorizar que o livro de casamentos referido no n.º 3.º do artigo 158.º do Código do Registo Civil seja formado por volumes ou cadernos separados para aquelas duas espécies.

2.º A numeração das folhas e dos assentos dos volumes ou cadernos referidos no n.º 1.º será feita provisòriamente durante o ano segundo a espécie a que respeitar.

3.º Findo o ano tornar-se-á definitiva a numeração da espécie que mais assentos contiver e a numeração provisória dos outros assentos será substituída pela que resultar da continuação do número de ordem considerado definitivo.

4.º Do livro, que terá um só termo de abertura e de encerramento e tantos volumes quantos resultarem do cumprimento do disposto no artigo 161.º do Código do Registo Civil, será organizado um único índice alfabético de nomes, nos termos do artigo 165.º do mesmo código.

Ministério da Justiça, 28 de Fevereiro de 1953. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 117

Considerando que, embora os estabelecimentos fabris do Exército vivam, por força da Lei n.º 2 020, de 19 de Março de 1947, em regime de industrialização e estejam sujeitos aos princípios e normas que regem as actividades das empresas privadas, não utilizam, ao contrário das referidas empresas, o recurso ao crédito bancário;

Considerando que as dificuldades resultantes deste facto se podem remover pela criação de um fundo de maneio comum a todos os estabelecimentos e independente do fundo de reserva privativo de cada estabelecimento, determinado na base XIV da Lei n.º 2 020;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército, comum a todos os estabelecimentos fabris do mesmo Ministério, constituído por uma parte dos lucros líquidos de cada um, em percentagem a determinar anualmente pelo Ministro do Exército, sem prejuízo do fundo de reserva estabelecido pela alínea *a*) da base XIV da Lei n.º 2 020, de 19 de Março de 1947.

§ 1.º O valor normal a atingir por este Fundo é fixado em 25:000.000$, podendo, contudo, ser aumentado por despacho do Ministro do Exército, sob proposta do administrador-geral do Exército e parecer do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério do Exército.

§ 2.º Para este Fundo podem ser transferidas verbas já anteriormente mandadas reservar e que se encontrem à disposição do Ministério para os fins mencionados no artigo 2.º